



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.408 - ES (2015/0023796-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : WANDERSON VICENTE NUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO**. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - O art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea **b**, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, com amparo no art. 932, inciso IV, alínea **a**, do Código de Processo Civil/2015, autoriza o relator a negar provimento a recurso nas hipóteses ali previstas (precedentes).

II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula n. 7/STJ**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.408 - ES (2015/0023796-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: WANDERSON VICENTE NUNES interpôs agravo regimental contra decisão de fls. 224-226, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

No presente recurso, aponta o agravante, preliminarmente, violação ao princípio da colegialidade, pois o agravo foi monocraticamente decidido por este relator. No mérito, insiste na desnecessidade de reexame do acervo fático para rever o posicionamento do eg. Tribunal de origem acerca da dosimetria da pena, sustentando que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal sem a apresentação de fundamentos idôneos.

Pugna, ao fim, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.408 - ES (2015/0023796-4)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO**. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - O art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea **b**, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, com amparo no art. 932, inciso IV, alínea **a**, do Código de Processo Civil/2015, autoriza o relator a negar provimento a recurso nas hipóteses ali previstas (precedentes).

II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula n. 7/STJ**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve ser mantido o **decisum** agravado.

Inicialmente, sustenta-se violação ao princípio da colegialidade, pois "[...] *apenas excepcionalmente, nos estritos limites legais, é possível o julgamento individual pela autoridade relatora*" (fl. 237).

A tese aduzida, no entanto, não merece prosperar, pois na espécie **não se verifica afronta ao princípio da colegialidade**. Isto porque o art. 253, parágrafo único,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso II, alínea **b**, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, com amparo no art. 932, inciso IV, alínea **a**, do Código de Processo Civil/2015, autoriza o relator a negar provimento a recurso nas hipóteses ali previstas.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 600.772/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 28/4/2015; AgRg no AREsp n. 497.847/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 17/3/2015; AgRg no AREsp n. 676.186/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Ericson Maranhão** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 18/5/2015; AgRg no AREsp n. 216.382/BA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 16/4/2015.

No mérito, Informam os autos que o ora agravante foi condenado a 17 (dezessete) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal). A elevação da pena-base acima do mínimo legal ocorreu pela apreciação negativa da **culpabilidade** e das **circunstâncias do crime** conforme se extrai do trecho a seguir transcrito:

"Assim, em que pese a irresignação defensiva, julgo existirem elementos pertinentes à manutenção de ambos. O primeiro - culpabilidade - tendo em vista que o Juiz a justificou com base no fato de que as 'provas são no sentido de que o crime foi planejado, tendo o réu, inclusive, convidado terceira pessoa para participar da empreitada criminosa'.

Já no tocante às circunstâncias do crime, por ter o Conselho de Sentença decidido pelas imputações das qualificadoras de impossibilidade de defesa e motivo fútil, se utilizou o MM. Juiz da segunda para qualificar o crime e da primeira para exasperar a sanção básica, na medida em que, estando o ofendido desacordado, foi 'jogado em um rio após ter pedras amarradas no seu pescoço e pés'" (fls. 155-156).

O agravante insurge-se contra a aplicação, no ponto, do enunciado sumular n. 7 deste Tribunal, alegando que não se trata de revolver prova, mas sim de "*clara impugnação a quaestio juris*" (fl. 239).

A **revisão da dosimetria da pena** no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça somente é admitida em hipóteses excepcionais, de manifesta ilegalidade. Fundamentada a fixação da sanção pelo v. acórdão recorrido dentro da discricionariedade conferida pela legislação e em consonância com o quadro fático ali delineado, a modificação da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias somente é possível se flagrantemente desproporcional ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em evidente afronta às normas de regência, o que **não é o caso dos autos**.

Da mesma forma, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula n. 7/STJ**).

Não obstante, é permitida a **reavaliação do conjunto probatório**, procedimento que consubstancia tão somente a releitura dos fatos/provas consagrados no acórdão atacado. Dessarte, a simples pretensão de conferir nova qualificação jurídica aos fatos, sem que seja necessário o reexame do acervo probatório é admitida, **situação inócua na espécie**.

In casu, vê-se que o recorrente, sustentando a inexistência de fundamentação idônea para a elevação da pena na primeira fase da dosimetria, visa, de fato, a reexaminar o contexto fático-probatório delineado no v. acórdão recorrido, o que não é admitido em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO À 7 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. RESP INADMITIDO. ARESNÃO PROVIDO. PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL OU O REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando a improcedência da ação penal ou o redimensionamento da pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 414.566/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 19/8/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA-BASE. FIXAÇÃO MOTIVADA E INDIVIDUALIZADA. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente.

2. Não havendo ilegalidade manifesta qualquer na fixação da pena-base e estando concretamente fundamentada e individualizada a decisão, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da dosimetria, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, sem revolver o acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na sede do recurso especial, nos termos do que preceitua o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.342.113/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/10/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Por fim, tendo em vista o que decidido pela col. Suprema Corte, por ocasião do julgamento do **HC n. 126.292/SP**, no qual foi autorizada a execução provisória da pena, **determino** à Coordenadoria da Quinta Turma, independentemente da certificação do trânsito em julgado, a remessa de cópia da sentença, do v. acórdão prolatado em apelação e das decisões proferidas nesta Corte para o MM. Juízo de primeira instância, a fim de que proceda à execução provisória da pena.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0023796-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 651.408 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 006100044046 006100044046201401713966 201500237964 6100044046

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANDERSON VICENTE NUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDERSON VICENTE NUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.